



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12907/17

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

Valor: R\$ 7.682.528,70

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Cumprimento de decisão. Irregularidade do Certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00877/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12907/17 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00017/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR Irregular a licitação Pregão Presencial 0036/2017 e seus contratos decorrentes;
- 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Cajazeiras para que procure obedecer às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12907/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12907/17 trata, originariamente, da análise do Pregão Presencial de nº 00036/2017 e dos contratos decorrentes, para a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene pessoal e afins, de forma parcelada, para atender as necessidades de todas as secretarias municipais de Cajazeiras, atingindo a quantia de R\$ 7.682.528,70.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. O edital não contém estimativas de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, art. 9º, II, Decreto nº 7.892/2013;
2. O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
3. Não consta ata de da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02;
4. Não consta pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
5. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
6. Não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação.

O Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, gestor do Município foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00279/21, pugnando pela irregularidade do procedimento com recomendações ao atual gestor com vistas a não mais incorrer nas falhas apontadas.

Na sessão do dia 09 de março de 2021, através da Resolução RC2-TC-00017/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Houve notificação do teor da decisão ao gestor que apresentou seus esclarecimentos conforme fls. 1353/1363.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela irregularidade do procedimento em análise, nos termos de parecer exarado anteriormente (fls. 1.345/1.348).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12907/17

Os autos retornaram a Auditoria, onde foi elaborado relatório de complemento de instrução, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. O parecer jurídico (análise posterior ao procedimento), conforme exigência do art. 38, VI da Lei 8.666/93, encontra-se incompleto;
2. Ausência da pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c o art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
3. Restou ausente a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa ROBENILSON FIRMINO DA SILVA ME - CNPJ: 10.579.832/0001-68, à época da celebração do Contrato nº 170/2018.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu nova COTA, mantendo seu entendimento ulterior inalterado.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor deixou de observar alguns aspectos previstos na Lei 8666/93, como emitir parecer jurídico de forma incompleta, deixar de apresentar pesquisas de preços atualizada, demonstrando que houve vantajosidade no momento da contratação e não comprovou documentalmente a regularidade fiscal e trabalhista da empresa ROBENILSON FIRMINO DA SILVA ME - CNPJ: 10.579.832/0001-68, à época da celebração do Contrato nº 170/2018.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00017/21;
- 2) JULGUE irregular o Pregão Presencial 0036/2017 e seus contratos decorrentes;
- 3) APLIQUE multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com fulcro no inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDE ao atual Prefeito de Cajazeiras para que procure obedecer às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO